

**SECRETÁRIO REGIONAL DA PRESIDÊNCIA, S.R. DA CIÊNCIA,  
TECNOLOGIA E EQUIPAMENTOS, S.R. DO TRABALHO E  
SOLIDARIEDADE SOCIAL**

Portaria n.º 26/2012 de 20 de Fevereiro de 2012

O Decreto Legislativo Regional nº17/2011/A, de 6 de junho, que estabelece o regime jurídico de acesso e de exercício da atividade de organização de campos de férias, determina no n.º 1 do seu artigo 14.º que as instalações destinadas especificamente a permitir o alojamento e pernoita dos participantes em campos de férias residenciais, bem como aquelas criadas para a realização de atividades de campos de férias não residenciais, estão sujeitas ao licenciamento e à observância dos requisitos previstos na portaria conjunta a emitir pelos membros do Governo Regional competentes em matéria de juventude, da defesa do consumidor, de habitação e de obras públicas.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 14.º do Decreto Legislativo Regional n.º 17/2011/A, de 6 de junho, manda o Governo, pelos Secretários Regionais da Presidência, do Trabalho e da Solidariedade Social e da Ciência, Tecnologia e Equipamentos, o seguinte:

**1.º**

Os edifícios destinados a permitir o alojamento e pernoita de participantes de campos de férias carecem de licença ou autorização de utilização e devem obedecer aos requisitos constantes dos números seguintes.

**2.º**

A licença ou a autorização de utilização referida no número anterior obedece aos requisitos estabelecidos no Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro.

**3.º**

As instalações licenciadas para outros fins, desde que cumpram com os requisitos constantes dos números seguintes, podem, também, ser utilizadas para a realização de campos de férias.

**4.º**

A conceção, dimensionamento e equipamentos de edifícios destinados a alojamento e pernoita dos participantes de campos de férias devem ser de forma a permitir uma boa ocupação e funcionamento, tendo em conta o número e características dos utentes a quem se destinam.

**5.º**

As instalações devem estar equipadas com um sistema eficaz e seguro de arejamento e equilíbrio térmico, respeitando o disposto no Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, no Regulamento Geral das Edificações Urbanas e no Regulamento das Características de Comportamento Térmico dos Edifícios e nas normas relativas ao desempenho energético dos edifícios e à qualidade do ar interior.

**6.º**

As instalações deverão respeitar as medidas de segurança contra risco de incêndio, previstas no regime jurídico da segurança contra incêndios em edifícios, a que respeita o Decreto – Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro, no que lhes for aplicável.

**7.º**

As instalações deverão possuir os seguintes compartimentos e espaços:

- a) Quartos para utentes, separados por sexos;
- b) Quartos para pessoal;
- c) Instalações sanitárias, separadas por sexos;
- d) Espaço de refeições, que pode ser polivalente para, quando necessário, ser utilizado para o desenvolvimento de atividades de carácter educativo, cultural ou recreativo;
- e) Cozinha, com meios adequados para a confeção de refeições, facilitando a confeção pelos próprios participantes

#### **8.º**

Os acampamentos (alojamentos efetuados em tendas de campismo ou similares, instalados em parques de campismo ou qualquer outro local ao ar livre) devem cumprir os seguintes requisitos:

- a) Não ser instalados junto de locais que possam apresentar riscos para a saúde e segurança das crianças e jovens, nomeadamente:
  - i) Sob linhas aéreas de transporte de energia, nem nas respetivas faixas de proteção;
  - ii) Insalubres ou onde se produzam substâncias tóxicas e perigosas que, pela sua natureza, possam pôr em causa a integridade física ou psíquica das crianças e jovens;
  - iii) Em terrenos situados em leitos ou caudais secos, suscetíveis de poderem ser inundados;
  - iv) Junto a áreas pantanosas, encostas perigosas e pedreiras.
- b) Possuir:
  - i) Um espaço coberto que seja afeto, em exclusivo, à preparação das refeições;
  - ii) Um espaço coberto que funcione como zona de refeições e que possa ser usado como local de reuniões, ou abrigo, em caso de necessidade;
  - iii) Um espaço próprio para a higiene pessoal, adequada ao número total de participantes;
  - iv) Uma reserva de água potável adequada ao número total de participantes;
  - v) Um estojo de primeiros socorros.

#### **9.º**

A instalação dos acampamentos carece de uma licença prévia a obter junto da respetiva câmara municipal, nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 37/2008/A, de 5 de agosto.

#### **10.º**

As instalações a utilizar em atividades no âmbito de campos de férias não residenciais ou abertos devem estar devidamente licenciadas pelas entidades competentes.

#### **11.º**

O presente diploma entra em vigor no dia imediatamente seguinte ao da sua publicação.

Secretário Regional da Presidência e Secretarias Regionais da Ciência, Tecnologia e Equipamentos e do Trabalho e Solidariedade Social.

Assinada a 17 de Fevereiro 2012.

O Secretário Regional da Presidência, *André Jorge Dionísio Bradford*. - O Secretário Regional da Ciência, Tecnologia e Equipamentos, *José António Vieira da Silva Contente*. - A Secretária Regional do Trabalho e da Solidariedade Social, *Ana Paula Pereira Marques*.